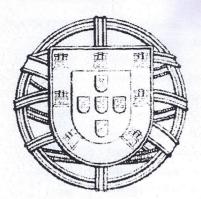
II SÉRIE





SUMÁRIO

Presidência da República
Secretaria-Geral da Presidência da República 13 075
Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Primeiro-Ministro
Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e da Justiça
Despacho conjunto
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
Despacho conjunto

Ministério da Administração Interna

Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana			
Secretaria-Geral do Ministério	13	080	
Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações	13	080	
Serviço Nacional de Bombeiros			
Ministério do Planeamento			
e da Administração do Território			
Instituto de Investigação Científica Tropical	13	080	
Ministério da Educação			
Direcção Regional de Educação do Norte	13	081	
Ministério da Saúde			
Lucium Bantuma de Oncologio de Francisco Centil			
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil,	12	083	
Centro Regional do Porto	13	002	
Hospitais Civis de Lisboa	13	003	
Hospitais da Universidade de Coimbra	13	084	

Desp. 40/93. - Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Boxe reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Boxe não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal:

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4: É concedido à Federação Portuguesa de Boxe o estatuto de utili-

dade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. - O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Desp. 41/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93. de 26-4:

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Bridge reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Bridge não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal:

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-

-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Bridge o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. - O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Desp. 42/93. - Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Damas reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Damas não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olimpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação; Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Damas o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. - O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Desp. 43/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Esgrima reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Esgrima não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-

-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Esgrima o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. - O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Desp. 44/93. — Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Futebol reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Futebol não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regula-mentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4; Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico

de Portugal:

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Futebol o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. - O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Desp. 45/93. - Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4:

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Ginástica reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Ginástica não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regulamentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;
Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico

de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação; Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.-

-Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Ginástica o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. - O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Desp. 46/93. - Considerando o disposto no Dec.-Lei 144/93, de

Considerando que, nos termos do citado diploma, a Federação Portuguesa de Golfe reúne todas as condições legais para que lhe seja concedido o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o respectivo processo de concessão se encontra devidamente organizado nos termos da Port. 595/93, de 19-6;

Considerando que a Federação Portuguesa de Golfe não possui ainda, como resulta do respectivo processo, os estatutos e regula-mentos conformes ao disposto no Dec.-Lei 144/93, de 26-4;

Ouvidos o Conselho Superior do Desporto e o Comité Olímpico de Portugal;

Sob proposta do Ministro da Educação;

Nos termos e para os efeitos dos arts. 14.º e 16.º do Dec.--Lei 144/93, de 26-4:

É concedido à Federação Portuguesa de Golfe o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos e sob a cominação referida no art. 17.º do citado decreto-lei, devendo esta Federação apresentar, no prazo de 180 dias, as adaptações estatutárias e regulamentares legalmente resultantes da concessão de tal estatuto e previstas no mesmo diploma legal.

29-11-93. - O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.